



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Ofício nº 084/2021-DCL**

Gaspar, 23 de Junho de 2021.

Ilustríssima Senhora Representante Legal

**OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

CNPJ nº 03.033.589/0001-12

Rua Ricardo Georg, nº 1.115, Bairro Itoupava Central, Blumenau/SC

Deise Evani Pereira Wandall – Sócia Gerente

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação Pregão Presencial nº 056/2021 | Processo Administrativo nº 102/2021.

**DOS FATOS**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 22/06/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 11h53min, Impugnação impetrada pela empresa **OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA** inscrita no CNPJ nº 03.033.589/0001-12, contra as disposições do Pregão Presencial nº 056/2021 | Processo Administrativo nº 102/2021 que tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES E LOCAÇÕES DE MATERIAIS/INSUMOS DIVERSOS E EQUIPAMENTOS EM VIRTUDE DO ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS/COVID19*.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

**DA SÍNTESE DO PEDIDO**

Quanto aos argumentos apresentados na *impugnação*, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município [www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br), junto ao edital Pregão Presencial nº 056/2021 | Processo Administrativo nº 102/2021.

Em síntese, é o relato.



## **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Diante da Impugnação recebida o Departamento de Compras e Licitações solicitou Parecer Técnico junto ao requisitante - Secretaria Municipal de Saúde, haja vista, tratar-se de questionamento de origem técnica e obtivemos conforme segue:

[...] Verifica-se no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo que, o inciso I do §1º, da legislação supracitada veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Desta feita, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Neste sentido, a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas sim, analisar, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Ademais, não compete às empresas interessadas no certamente, imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente. [...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

### **DA DECISÃO**

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 056/2021 | Processo Administrativo nº 102/2021, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

**ALAN VIEIRA**  
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020